

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

O Tribunal admitiu a repercussão geral, que ficou assim sintetizada:

CONCURSO PÚBLICO – PRAZO DE VALIDADE – AÇÃO AJUIZADA APÓS O ESGOTAMENTO – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação.

O concurso público conta com regras básicas versadas na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37, incisos I, II, III e IV. Com a publicação do edital, somada à inscrição do candidato, surge relação jurídica entre este e a Administração Pública. As balizas ficam, desde logo, fixadas, advindo a referente à limitação, no tempo, dessa relação. O inciso I do artigo 37 da Constituição Federal revela acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais os cargos, empregos e funções públicas, constando, do inciso II, depender a investidura de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. No inciso III, tem-se que o certame é válido por dois anos, período prorrogável uma vez, sendo que, durante o prazo previsto no edital, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego.

A situação jurídica retratada neste processo, bem definida tendo em vista a inicial, a contestação, a sentença e o acórdão, diz respeito a essas normas constitucionais. Colho da peça primeira, como fato incontroverso, que a recorrida, atendendo a edital de concurso publicado em 10 de janeiro de 2005, procedeu à inscrição visando o magistério estadual, havendo sido

aprovada em 10º lugar. O prazo de validade do certame findou em 21 de setembro de 2007. A vinda a Juízo, mediante ação ordinária, deu-se três anos, dois meses e 23 dias após.

Ante esses dados, constata-se que o Estado do Rio Grande do Sul foi acionado quando já cessada a relação jurídica decorrente do concurso e da inscrição efetivada. Ainda que se pudesse desprezar a decadência do direito de insurgir-se contra ato praticado pelo Estado, presente o fato de haver expirado a validade do certame, não ocorreu, no período no qual este último estava em vigor, preterição. Embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, séries finais, observando, é estreme de dúvidas, a ordem de classificação. O fenômeno bem revelou a crise existente no Estado. Necessidade imperiosa conduziu à nomeação temporária, após o fim da validade do concurso, de sete professores para o Município de Gravataí, na disciplina de biologia, ensino médio, fato verificado entre 21 de setembro de 2005 e 21 de setembro de 2007. Pois bem, a própria autora, talvez mesmo considerada a classificação alcançada, veio a ser uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo determinado.

Essas premissas conduzem à conclusão do acerto da sentença proferida pela Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Porto Alegre, no que assentada a improcedência do pedido inicial. A entender-se pelo direito da recorrida à nomeação determinada pelo Órgão revisor, ter-se-á desrespeitada a classificação. É que, antes dela, havia outros oito candidatos que estariam em situação preferencial, não fosse, repita-se, a extinção do concurso público ante o término do prazo de validade.

Em época de crise, há de guardar-se princípios relativos especialmente à Administração Pública, e, entre esses, tem-se os atinentes ao concurso público e as balizas respectivas.

Provejo o recurso extraordinário interposto para julgar improcedente o pedido inicial formalizado. Proponho a seguinte tese para efeito de repercussão geral: “A nomeação, considerado concurso público, deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade nele previsto.”

É como voto.